

A PENA DE MULTA E A PERPETUAÇÃO DO CASTIGO

THE FINE PENALTY AND THE PERPETUATION OF PUNISHMENT

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18283307>

Resumo: O editorial analisa a execução da pena de multa no sistema penal brasileiro como mecanismo de prolongamento do controle punitivo para além do cárcere. A partir da evolução jurisprudencial e legislativa, especialmente das sucessivas revisões do Tema 931 do STJ e das decisões do STF, demonstra-se como a multa passou a operar, na prática, como condição para a extinção da punibilidade, desconsiderando a hipossuficiência estrutural da população prisional. Evidenciam-se os impactos sociais, jurídicos e econômicos do inadimplemento, com destaque para a seletividade penal e os obstáculos à reintegração social. Sustenta-se, por fim, que a presunção de hipossuficiência constitui requisito mínimo de racionalidade, proporcionalidade e humanidade da justiça criminal.

Palavras-chave: extinção da punibilidade; hipossuficiência econômica; execução penal; reintegração social.

Abstract: This editorial analyzes the enforcement of fines in the Brazilian criminal justice system as a mechanism for extending punitive control beyond prison. Based on jurisprudential and legislative developments, especially the successive revisions of Theme 931 of the Superior Court of Justice (STJ) and the decisions of the Federal Supreme Court (STF), it demonstrates how fines have come to operate, in practice, as a condition for the extinction of punishment, disregarding the structural insufficiency of the prison population. The social, legal, and economic impacts of default are evident, with emphasis on criminal selectivity and obstacles to social reintegration. Finally, it is argued that the presumption of insufficiency constitutes a minimum requirement of rationality, proportionality, and humanity in criminal justice.

Keywords: extinction of punishment; economic insufficiency; criminal enforcement; social reintegration.

Para uma parcela significativa da população submetida ao sistema penal brasileiro, o cumprimento da pena privativa de liberdade não representa o encerramento do ciclo punitivo, mas o início de uma etapa adicional e pouco falada da punição: a execução da pena de multa. Embora formalmente prevista como uma das espécies de sanção criminal, ao lado da pena corporal e das restritivas de direitos, a multa tem assumido, na prática, contornos de uma sanção prolongada, que se projeta para além do cárcere, reforçando estigmas e comprometendo os processos de reintegração social.

Sob o discurso de uma função retributiva e arrecadatória, a exigência de pagamento da pena de multa tem operado como um mecanismo de manutenção do *status* de condenado naqueles casos em que a pena privativa de liberdade já foi integralmente cumprida, o que decorre de recentes mudanças jurisprudenciais e legislativas que, mirando na criminalidade econômica, acabam atingindo a clientela preferencial do sistema prisional brasileiro.

Apesar de existirem aqueles que sempre compreenderam pela exigibilidade de pagamento da pena de multa para a extinção da punibilidade — muitas vezes fundando sua posição na previsão constitucional da multa como uma das formas de punição —, até 2018, o Tema 931 do STJ, com tese fixada pelo julgamento do Recurso Especial 1.519.777/SP, autorizava tal extinção quando houvesse o integral cumprimento da pena privativa de liberdade, mesmo sem a quitação da multa. Contudo, esse quadro foi alterado após o julgamento da ADI 3.150/DF em 2018, quando, seguindo a tendência inaugurada pela Operação Lava Jato, o Supremo Tribunal Federal, mirando na criminalidade econômica, consolidou a compreensão de que a pena de multa possui natureza de sanção criminal — ainda que também se trate de uma dívida de valor —, devendo ser fixada com seriedade e efetivamente cobrada, reconhecendo a legitimidade prioritária do Ministério Público para sua execução nas Varas de Execução Criminal. No ano seguinte, esse sentido foi reforçado pela Lei Anticrime (Lei 13.964/2019) que, ao alterar o art. 51 do Código Penal, determinou que a pena de multa deve ser executada

perante o juiz de execução penal, sendo considerada uma dívida de valor, para a qual são “aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” (Brasil, 2019). Assim, adequando-se a tal entendimento, o STJ efetuou uma primeira revisão do seu Tema 931 para afirmar que, nas hipóteses de aplicação cumulativa de pena privativa de liberdade e de multa, o não pagamento da dívida impediria o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Na prática, o pagamento da multa passou a ser tratado como condição para a extinção da punibilidade, em um entendimento que ignora a manifesta incapacidade financeira da população inserida no sistema prisional brasileiro, em sua esmagadora maioria proveniente dos setores mais vulnerabilizados da sociedade. No cárcere, com seu reconhecido estado de coisas inconstitucional, as condições socioeconômicas dos apenados somente se tornarão piores, em uma lógica perversa que ignora a pessoalidade das penas e arrasta para a miséria seus familiares e sua comunidade. Ao final, dessas mesmas pessoas, espera-se a quitação de valores impossíveis de serem pagos antes, durante e após o encarceramento, convertendo a multa em um verdadeiro fator de bloqueio da reinserção social e cruel prorrogação das penas.

Para que não sejamos acusados de exageros, basta apontar para algumas das mais conhecidas consequências da falta de pagamento da multa: a não extinção da punibilidade faz persistir a condição de condenado, prorrogando os prazos para reabilitação e retorno à primariedade; há, em alguns casos, a inscrição em dívida ativa; por expressa determinação constitucional (art. 15, III), os direitos políticos ficarão suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação, impedindo a regularização da situação eleitoral e o exercício do direito de voto, contribuindo para o assustador número de quase 2 milhões de pessoas afastadas das urnas ao final de 2024 por questões criminais, conforme dados obtidos diretamente do Tribunal Superior Eleitoral; por consequência, impede-se a regularização de contratos, a inscrição em órgãos de classe, o recebimento de benefícios sociais, a abertura de contas em bancos, a obtenção de financiamento estudantil ou mesmo a inscrição em cursos técnicos e superiores; o pecúlio, quando existente — já que poucos conseguem trabalhar no sistema prisional e um número ainda menor é remunerado —, poderá ser penhorado, assim como bens pessoais, que muitas vezes incluem aqueles necessários para a tentativa de retorno a uma vida normal, como celulares, motocicletas e valores ínfimos em contas bancárias.

A incongruência do modelo torna-se ainda mais evidente nos crimes de tráfico de drogas, responsáveis por parcela expressiva do encarceramento no País. Dados do **Sistema Nacional de Informações Penais** (2025) indicam que esse delito corresponde a cerca de um terço da população prisional masculina e a mais da metade da população prisional feminina. Ainda assim, a legislação comina para esse delito pena de multa que, ao considerarmos o salário-mínimo para o ano de 2026, tem como valor inicial mais de R\$ 27 mil, a ser atualizado quando da execução da pena de multa. A indagação que se impõe é elementar: como exigir o pagamento de valores dessa magnitude de indivíduos que deixam o sistema prisional sem acesso imediato ao mercado formal de trabalho, com documentos frequentemente irregulares, direitos suspensos e submetidos a um contexto de estigmatização permanente? Nesses casos, a pena de multa institui uma obrigação manifestamente inexecutável, convertendo-se em instrumento de prolongamento do controle penal para além da prisão.

Considerando tais consequências, ao final de 2021, em julgamento dos Recursos Especiais 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, o STJ efetuou uma nova revisão do seu Tema 931, instituindo que, nos casos de

aplicação cumulativa, o inadimplemento da pena de multa não poderia obstar o reconhecimento da extinção da punibilidade quando fosse demonstrada a impossibilidade de pagamento. Porém aquilo que parecia resolver a situação de milhares de egressos do sistema prisional logo se tornou uma barreira quase intransponível: por sua falta de clareza, os critérios exigidos para reconhecimento da hipossuficiência eram desconhecidos e inatingíveis, mesmo naqueles casos em que todas as circunstâncias pessoais — ou um mínimo de humanidade — já faziam evidente a vulnerabilidade econômica e social, como a cobrança de pessoas em situação de rua.

Por isso, ao final de 2023, o julgamento dos Recursos Especiais 2.090.454/SP e 2.024.901/SP levou a uma terceira revisão do Tema 931 do STJ, afirmando-se, então, que a alegação de hipossuficiência do condenado seria suficiente para extinção da punibilidade quando cumprida integralmente a pena privativa de liberdade, salvo se o juiz competente entendesse de forma diversa, “em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”. Pouco depois, ao início de 2024, foi julgada pelo STF a ADI 7.032/DF, na qual o Ministro Flávio Dino, relator, afirmou que a falta de pagamento da pena de multa impede a extinção da punibilidade, salvo quando comprovada a sua impossibilidade pelo apenado, ainda que de forma parcelada. Por sua vez, o vogal, Ministro Cristiano Zanin, ressaltou o sentido da última revisão do Tema 931 operada pelo STJ, compreendendo que lhe parecia uma posição mais alinhada ao objetivo de ressocialização, à dignidade humana e à realidade do sistema prisional brasileiro.

Contudo, como mostra pesquisa recente elaborada pelo Instituto Pro Bono em parceria com o IBCCRIM — intitulada “Recomendações para o reconhecimento da hipossuficiência em casos de pena de multa”, que pode ser acessada publicamente nas redes dos Institutos —, uma análise da jurisprudência de todos os Tribunais de Justiça estaduais evidencia a falta de uniformidade na aplicação da atual redação do Tema 931 do STJ, muitas vezes rebatida com a posterior decisão do STF na ADI 7.032/DF (Ferrari, 2025).

Em alguns Tribunais, a hipossuficiência econômica é de fato reconhecida por sua simples alegação, ou por serem constatadas circunstâncias como a assistência pela Defensoria Pública, o longo tempo de encarceramento e a existência de comorbidades, atribuindo-se ao Ministério Público o ônus de efetuar prova em sentido contrário. Em sentido oposto, há precedentes — e Tribunais — marcadamente restritivos, nos quais a hipossuficiência é raramente reconhecida, justificando-se a cobrança da multa em questões como a obrigatoriedade das sanções criminais, a localização de valores irrisórios em contas ou a possibilidade da futura obtenção de recursos para pagamento.

Diante desse cenário, impõe-se uma reflexão crítica por parte da comunidade acadêmica e dos operadores do Direito, em consonância com os parâmetros do Plano Pena Justa. A presunção *ius tantom* de hipossuficiência e a vedação de atos executivos manifestamente inócuos não representam leniência penal, mas requisito mínimo de racionalidade, proporcionalidade e humanidade do sistema de justiça criminal.

A manutenção da pena de multa como instrumento de punição permanente para pessoas pobres não realiza justiça penal. Ao contrário, perpetua o castigo para além do cárcere, produzindo uma forma difusa de exclusão social que afronta os objetivos constitucionais da pena e a dignidade da pessoa humana.

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. A pena de multa e a perpetuação do castigo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 399, p. 2-4, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18283307. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2691. Acesso em: 1 fev. 2026.

Referências

- BRASIL. *Lei nº 13.964, De 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 18 jan. 2026.
- FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. *Recomendações para o reconhecimento da hipossuficiência em casos de pena de multa*: resultados de uma análise jurisprudencial. São Paulo: Instituto Pro Bono, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.17901825>
- SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIS. *Levantamento de informações penitenciárias*: 18º ciclo. Período de janeiro a junho de 2025. Brasília: Senappen, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2026.

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

2 **A pena de multa e a perpetuação do castigo**

Direito Penal

5 **A prisão em flagrante da testemunha mendaz**

Nilo Batista

11 **A pesquisa jurídica no campo legislativo penal: uma reflexão metodológica necessária**

Chiavelli Facenda Falavigno e Carolina Costa Ferreira

Processo Penal

14 **A criminalização do tráfico de drogas: reflexões críticas sobre a Lei 13.964/2019 e suas consequências**

Antonio Gomes de Castro Neto e Cristhovão Fonseca Gonçalves

18 **Pena de multa e execução penal: avanços e retrocessos à luz do pacote anticrime**

Manuela Briso Gatto e Rebecca Groterhosrt

23 **A participação virtual do acusado no plenário do júri**

Antonio Carlos Pontes de Souza

Erros Judiciários

26 **O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (V): o caso Robert**

Rosimeire Ventura Leite, Rogério Monteles da Costa e Juraci de Souza Santos Junior

Boletim IBCCRIM Entrevista

32 **Eugenia, democracia e o futuro do sistema penal brasileiro: diálogo com Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini**

